

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0372328-32.2009.8.19.0001**

**APELANTE 1: M.H.F.**

**APELANTE 2: L.H.P.**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.  
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.  
ENVIO DE MENSAGENS E FOTOS PELA RÉ À  
AUTORA E A TERCEIROS REFERENTES A  
CASO EXTRACONJUGAL QUE HAVIA  
MANTIDO COM SEU MARIDO.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$  
15.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS.**

**1.** Teor jocoso e provocativo das mensagens enviadas que não demonstra que a intenção da ré fosse a de simplesmente alertar a autora do caso que havia mantido com seu marido, mas, ao revés, evidencia o propósito de humilhar, intimidar e ofender a autora, que, após descobrir a relação extraconjugal havida, aceitou manter o vínculo matrimonial.

**2.** Ademais, consta dos autos prova de que a ré buscava desmoralizar a autora em seu meio-social ao enviar o *link* de álbum de fotos do casal para terceiros.

**3.** Princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser preservado quando violada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando aos ofendidos, na forma do art. 5º da CF, o resarcimento moral.

**4.** Danos morais evidenciados, cujo valor fixado em R\$ 15.000,00 não merece redução tampouco majoração, observadas as peculiaridades do caso concreto.

**RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0372328-32.2009.8.19.0001, em que são Apelantes **M.H.F.** e **L.H.P.** e Apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos recursos**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

## RELATÓRIO

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por L.H.P. contra M.H.F. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Narra a autora que, em abril de 1996, casou-se com R.J.M. nos Estados Unidos, onde o casal se estabeleceu. Sustenta que, em julho de 2005, em uma das suas visitas ao Brasil, R. deu início a um relacionamento extraconjugal com a primeira ré. Aduz que só veio a descobrir sobre essa relação extraconjugal em 2008 – quando a primeira ré teria telefonado para a residência do casal nos Estados Unidos, se identificado e afirmado que mantinha uma relação extraconjugal com o seu marido – e que este, uma vez confrontado, confirmou o fato, mas alegou que já havia terminado o relacionamento. Sustenta a autora que, apesar disso, o casal decidiu dar prosseguimento ao casamento. Alega que a primeira ré, inconformada com o término da relação extraconjugal, teria criado um álbum de fotos num *site* de relacionamento em que registraria diversos momentos da relação extraconjugal. Assevera que, entre novembro e dezembro de 2008, a primeira ré teria compartilhado tal álbum com diversos amigos, sendo alguns deles comuns à autora, além de tê-lo compartilhado também com os familiares do marido da autora. Afirma que, entre o Natal e o Ano Novo de 2008, a primeira ré teria deixado recado na secretaria eletrônica do casal e que, após um período em que teriam vivido em paz, o casal, em agosto de 2009, teria voltado a sofrer "novas perseguições



promovidas pela ré". Sustenta que, no dia 09/08/09, teria recebido, por meio de sua conta no *Facebook*, uma mensagem cujo teor seria: "Acho que vc vai gostar das minhas fotos", que viria acompanhada de acesso para um *site* no qual a primeira ré se dizia namorada do marido da autora e se visualizaria o álbum já mencionado. Afirma que, em seguida, teria bloqueado a primeira ré do *Facebook*, com a intenção de ignorá-la, mas que, no dia seguinte, a primeira ré teria lhe enviado nova mensagem com o mesmo convite, mas dessa vez num outro *site* do qual a autora fazia parte, o que teria levado a autora a bloquear mais uma vez a primeira ré nesse outro *site*. Afirma que seu marido teria denunciado ao segundo *site* referido a conduta da primeira ré, o que fez com que ela tivesse a sua conta encerrada, pois o *site* teria concluído que a sua conduta desrespeitava os Termos de Conduta e Regras. Sustenta que a primeira ré, não tendo mais acesso a nenhum dos dois *sites* já referidos, em setembro de 2009, teria aberto uma conta num terceiro *site*, denominado "Blooger", administrado pela segunda ré, e que teria postado comentários no *blog* da autora. Alega que, no dia 26/10/09, a primeira ré teria convidado uma americana, fotógrafa e amiga do casal, para ser sua amiga no *Facebook*, que não teria qualquer laço com o Brasil, o que evidenciaria que a ré teria o objetivo de desmoralizá-la também dentro da esfera social nos Estados Unidos.

Foi proferida sentença pelo MM. Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 278/281, que julgou o pedido parcialmente procedente em relação à primeira autora para condená-la ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, CPC. Foram condenadas a autora e a primeira ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, no percentual de 30% e 70%, respectivamente.

Apelo da primeira ré, fls. 283/309. Alega a primeira apelante que não tinha qualquer intenção de perseguir a apelada, mas apenas a verificar a veracidade dos fatos informados pelo marido da demandante, bem como de alertá-la acerca dos acontecimentos já que, ao sentir da demandada, ambas poderiam estar sendo enganadas pelo mesmo homem. Sustenta que as mensagens enviadas foram privadas e que não houve repercussão do fato. Argumenta que a autora não fez prova do telefonema que supostamente teria recebido da ré em 2008. Aduz que a



hipótese trata de mero aborrecimento incapaz de gerar dano moral. Insurge-se, outrossim, quanto ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais, sob o fundamento de que é desproporcional.

Contrarrazões, fls. 311/326.

A autora, por sua vez, interpõe recurso adesivo, fls. 324/330. Sustenta a segunda apelante que a conduta da ré foi intencional e com o objetivo de atingir a autora na sua individualidade e perante terceiros, já que fez questão de que seus amigos e familiares tivessem ciência da relação extraconjugal. Alega que a ré buscou, por meio das mensagens enviadas a Susan, amiga do casal, continuar perseguindo a autora para desmoralizá-la também dentro da sua esfera social nos Estados Unidos. Ressalta que as consequências do 'cyberbullying' são imensuráveis, como bem asseverou o Juízo singular. Sendo assim, requer que o valor indenizatório seja majorado à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões, fls. 357/360.

*É o relatório. Passa-se voto.*

## VOTO

Trata-se de ação indenizatória em que afirma a autora que a primeira ré manteve um relacionamento extraconjugal com seu marido e que, após seu término, inconformada, passou a lhe enviar várias mensagens, provocando-a com fotos e comentários destinados a destruir não apenas o relacionamento conjugal, que foi reatado, mas também a paz da autora, além de ter sido humilhada perante amigos e familiares, diante de todas as manifestações da ré em *sites* de relacionamento.

Pelo constante nos autos, a ré, após o término do relacionamento extraconjugal que mantinha com o marido da autora, passou a lhe enviar mensagens eletrônicas por meio das contas mantidas pela autora no *Flickr*, *Facebook* e *Blogger*, denunciando o caso amoroso, inclusive com detalhes íntimos do casal, além de fotos da época em que o relacionamento ainda existia.

Vale conferir:



*Olá*

*O R. também tinha fotos aqui no flickr. Teve por muito tempo, escondido de você. Ele deletou assim que viu que você abriu uma conta aqui. Agora ele só tem um perfil, sem foto alguma, só para nós nos comunicarmos e ele poder ver as minhas fotos.*

*<http://www.flickr.com/photos/9184145@N04/>*

*Certa vez ele me disse, tinha o dom de convencer as pessoas com suas palavras extremamente convincentes, seja qual fosse o motivo, seja qual fosse a pessoa! Tai, agora sim acredito, que isso seja a mais pura verdade!*

*Fui testemunha de muitas mentiras dele para você. Quando ele falava com vc ao telefone, muitas vezes eu estava apenas algum metros, ou na sala esperando ele terminar, o der que dizia ser uma obrigação!*

*O R. escreveu um email para a R., uma amiga nossa, falando mil coisas de mim, pedindo para ela não ser mais minha amiga, depois que eu te mostrei as fotos do Flickr. (Que papelão, envolver nossa amiga mais uma vez, nas nossas confusões!) Afinal, só você ainda não tinha visto as fotos., Todos da família dele, o irmão, os sobrinhos, a T. etc... e todos os nossos amigos, já viram há muito tempo. Ele deve ter ficado com muita raiva, porque ele adora cultivar a imagem de bom moço e, dizia que se um dia você descobrisse sobre nós, ele terminaria com as duas. Ficaria sozinho! Pelo visto isso não aconteceu. Mas é claro que não! Para onde ele iria? Como iria sobreviver? Nem casa tem? O plano dele era arrumar um emprego no Brasil, e ir ficando cada vez mais tempo por aqui. Com*



*isso você ia acabar se acostumando a ficar sozinha, e assim seria mais fácil para ele sair do casamento, sem terminar... Quando você abrisse os olhos, já estaria sozinha. Mas ele nunca te largaria sem antes conseguir um bom emprego aqui no Brasil. Quando perguntava porque ele vivia com você, já que não havia amor, ele respondia que era porque aí ele tinha "paz". Pois aqui no Brasil, coitado, quando chegava, alguns membros da família o enchiam de problemas e ficavam loucos por dinheiro. Eu testemunhei. Eram tantos os problemas, que até eu já fui afetada!*

*Estava olhando o Website dele e vendo as fotos do Brasil. Estou aqui lembrando de cada momento que passamos juntos nesses lugares.(Exceto Jericoacoara e Aiuruoca) Aí, é uma foto mais especial que a outra! Só para você ter uma ideia, vou te dar alguns exemplos: "A Ponta do Mutá!" Final de tarde mágico! Lembrança e mais lembrança... Estávamos iluminados pelo amor! "O pescador remando ao longo do manguezal", Ai, ai quanta lembrança! Depois de passarmos por esse caminho fabuloso, ele nos levou a uma cachoeira, grande, bonita e romântica, onde ficamos sozinhos curtindo o nosso amor, tirando fotos nus e por fim, fizemos amor! Ahhhhhhhhh Inesquecível!, Itacaré, Trancoso, Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, cada lugar um momento de amor, de carinho! Rio de Janeiro, o surfista é o Pedro, filho do meu melhor amigo! E tarde inesquecível do kite surf na Barra. Dia Lindo, fim de tarde todo colorido e muito beijinho na boca!*



*Uma vez o R. comprou umas camisetas para você. Foi eu quem experimentou para ele ver se gostava, ou não. Ele também me trazia presente das viagens. Ele dizia que era muito difícil, porque eram poucos os momentos que ele conseguia escapar de você para poder comprar. Tenho um colar lindo que ele me trouxe da Grécia. Também já provei os bombons que sua mãe faz!*

Ao revés do alegado pela primeira apelante, o teor jocoso e provocativo das mensagens enviadas não demonstra que sua intenção fosse a de simplesmente alertar a autora do caso que havia mantido com seu marido. Evidencia, indubitavelmente, o propósito de humilhar, intimidar e ofender a autora, que, após descobrir a relação extraconjugal havida, aceitou manter o vínculo matrimonial.

Ressalte-se que, mesmo tendo a conta bloqueada por ter a sua conduta sido caracterizada pelo *site* como desrespeitosa aos Termos de Conduta e bloqueada pela autora em outro *site*, a primeira ré tratou de abrir nova conta em um terceiro *site* para que pudesse novamente ter acesso à autora, o que revela o seu propósito de perseguir a autora.

Ainda que tais mensagens tenham sido privadas, é indene de dúvidas de que a autora sofreu intenso abalo moral ao saber de detalhes do caso amoroso e visualizar momentos íntimos de seu marido com outra.

Ademais, há nos autos comprovação de que a ré enviou o *link* de álbum de fotos de passeios e viagens do casal para terceiros, fl. 33:

***Forwarded Message ----***  
***From:*** ***P.R.'< >***  
***To:*** ***R.M.***  
***< >***  
***Sent: Sun, November 2, 2008 8:32:36 PM***  
***Subject: Ih! Fudeu!***



*Antigamente elas procuravam o telefone na lista e ligavam pra mulher. Agora, pegam os endereços dos e-mails coletivos, enviados sem usar o recurso de cópia oculta (Cc). Quantos já receberam ? Herman, Márcia, Mathias, Uta, Susan, Mansa, Raphael, Natasha, Lucia, Reco, Márcio, Ana Paula, etc ?*

*Original Message*

*From: H.F.*

*Date: 1/11/2008 11:45:45*

*Subject: Convite para visualizar o álbum de foto de R.M. e H..*

*Olá, amigos!*

*Desejo compartilhar esse amor com vocês, e quando se trata de amor, não deve haver nenhum segredo, pois esse é um sentimento tão lindo... E que todos nós, buscamos na vida!*

*Espero que gostem das fotos!*

*<http://www.flickr.com/photos/helenaf/>*

Bill Belsey, um dos pioneiros no estudo do *bullying* mediado pelas tecnologias de comunicação, define o *cyberbullying* como aquele que “*envolve o uso de tecnologias da informação e da comunicação como e-mails, celulares, pagers, mensagens instantâneas, salas de bate-papo, sites difamatórios, enquetes pessoais com fins pejorativos colocados on-line, etc., com a finalidade de legitimar comportamentos hostis, deliberados e repetitivos, produzidos individualmente ou em grupos, para causar danos a outros*” (<http://www.cyberbullying.org/>).

A Constituição Federal assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, garantindo inclusive o texto constitucional em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, o Código Civil Brasileiro assim prevê:



*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

No caso concreto, foi devidamente comprovado que a conduta da ré foi violadora da dignidade da pessoa da autora, ao ofendê-la e divulgar para pessoas do seu meio social a traição de que fora vítima, razão pela qual caracterizado o dano moral.

Quanto ao valor fixado, malgrado o alegado por ambas as partes, não existe fundamento para sua majoração tampouco redução, uma vez que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não destoa da média dos valores arbitrados nesta Corte, revela-se proporcional e razoável, observando-se a ofensa, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo ser fixada indenização módica, que torne sem efeito a condenação, ou exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Precedentes:

0438288-27.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento:  
11/06/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
CONSUMIDOR

Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c dano moral. Ofensa perpetrada mediante a postagem de comentário ofensivo e desrespeitoso em "Blog" hospedado pela Apelante. Tutela antecipada concedida determinando a exclusão do comentário ofensivo. Agravo Retido contra a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e concessão da inversão do ônus da prova. Sentença de procedência, ratificando a tutela e condenando ao pagamento de R\$ 14.480,00 em dano moral. Agravo Retido que se nega o

AC 0372328-32.2009.8.19.0001-M  
Des. Fernando Cerqueira Chagas



seguimento. Descumprimento do Artigo 523 § 1º do CPC. Reforma parcial. Responsável direito pelo dano é o agente que postou comentário com conteúdo ofensivo na internet à pessoa da autora. Criador do Blog e a Apelante podem ser responsabilizados caso não retirem a mensagem danosa após solicitação. Apelante que não excluiu a postagem na fase extrajudicial, mas somente após determinação judicial. Nexo de causalidade estabelecido entre a conduta omissa e dano indicado. Artigo 927 do CC. Dano moral configurado diante da violação dos direitos fundamentais de nossa

Constituição. Valor que se reduz para R\$ 8.000,00, que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nego seguimento ao Agravo Retido.

Conhecimento e provimento parcial do Recurso.

## APELAÇÃO

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento:  
01/02/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS NA INTERNET E OFENSA À HONRA MEDIANTE MENSAGENS DE TEXTO ENVIADAS PARA TELEFONE MÓVEL DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE REFLETE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cinge-se a controvérsia à existência de violação a direito da personalidade da autora-apelada, perpetrada pelo réuapelante, mediante mensagens instantâneas entre smartphones de conteúdo sexual, bem como comentários ofensivos, ameaças e difamações publicados nas redes sociais "Facebook" e "Instagram", no perfil pessoal da demandante. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a se abster de realizar qualquer contato com a autora ou mencionar seu nome em mensagens de telefone, e-mails, redes sociais e afins, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada contato, ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De fato, a conduta do réu-apelante preenche todos os atributos do ilícito indenizante. A antijuridicidade do



seu comportamento é latente, porquanto, sem o consentimento da autora-apelada, enviou-lhe diversas mensagens de conteúdo agressivo e violador da liberdade individual, máxime sobre seu aspecto de autodeterminação, é apto a ofender direitos da personalidade, sobremaneira a honra, tutelados pela Carta Constitucional, em seu artigo 5º, inciso X. Quantificação da indenização que levou em consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.**

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2017.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS Relator**

